



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466249

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 0019654-72.2019.8.26.0562

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 44292.

Apelação nº 0019654-72.2019.8.26.0562.

Comarca: Santos.

Apelante: Sociedade Visconde de São Leopoldo.

Apelado: Rodrigo Anhas.

Juiz prolator da sentença: Daniel Ribeiro de Paula.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a respeitável sentença de fls. 177/189 que pronunciou a prescrição intercorrente e extinguiu o cumprimento de sentença com fundamento nos artigos 924, V, e 921, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela **a exequente**, sustentando que nunca se manteve inerte e sempre buscou obter a satisfação de seu crédito, e não pode ser penalizada pela conduta do executado, que passou a esvaziar seu patrimônio; que o processo não permaneceu paralisado ou arquivado por prazo superior ao da prescrição intercorrente; que, conforme entendimento jurisprudencial, diligências frustradas não implicam inércia e o prazo prescricional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser contato com base em atos e suspensões efetivamente comprovados; e que a sentença deve ser anulada (fls. 192/196).

Não houve resposta (fls. 220).

Foi determinado o complemento do recolhimento do preparo recursal (fl. 222), mas decorreu o prazo legal sem atendimento da determinação (fl. 224).

É o essencial a ser relatado.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o apelante foi intimado para complementar o valor do preparo recursal, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 224).

Nos termos do *caput* do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, *No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

Portanto, não atendida a determinação de recolhimento do preparo, o recurso deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator